

Registro: 2025.0000392358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005421-24.2019.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante FABRÍCIA SILVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1005421-24.2019.8.26.0604

Apelante: Fabrícia Silveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Sumaré - 1ª Vara Cível

Voto nº 4.974

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÕES NA COLUNA E MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. SEQUELAS CONSOLIDADAS. LESÃO MÍNIMA QUE NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. SEGURADA EXERCIA ATIVIDADE COM ADOÇÃO DE POSTURAS VICIOSAS E SOBRECARGA PARA O EIXO VERTEBRAL E MEMBROS SUPERIORES. CONCAUSA ESTABELECIDADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUXÍLIOS-DOENÇA PREVIDENCIÁRIOS PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. ORIGEM OCUPACIONAL DA MOLÉSTIA. TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE CABÍVEL, SEM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Recurso da autora. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Lesões na coluna vertebral e membros superiores. Incapacidade permanente para o trabalho habitual afastada. O **julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia.** Sequela consolidada. Constatada a diminuição dos movimentos da coluna cervical, ombros e cotovelo esquerdo. Autora exercia a função de bancária, atividade que exige adoção de posturas viciosas com sobrecarga no eixo vertebral e membros superiores. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal demonstrado (concausa). Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. Observância da prescrição quinquenal.

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de FABRICIA SILVEIRA SANTOS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Renato Zanco Bueno*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou que os honorários periciais adiantados pelo INSS deverão ser exigidos do Estado de São Paulo em ação própria (fls. 505/506).

Apela a **autora**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa. Sustenta que o laudo pericial apresenta conclusão contrária aos documentos médicos juntados aos autos, evidenciando lesões nos ombros, cotovelo direito, antebraço esquerdo e punhos. Houve avaliação médica que reconheceu sua condição de pessoa com deficiência física, em razão das restrições motoras nos membros superiores, agravadas por radiculopatia cervical. Além disso, o perito judicial atestou a existência de alterações leves nos segmentos avaliados. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido pelo Superior Tribunal de

Justiça. O conjunto probatório demonstra que as sequelas são definitivas e irreversíveis. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 512/527).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 533).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do digno magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício das funções de caixa de banco e gerente de relacionamento, foi acometida por males na coluna vertebral e membros superiores, relacionados às condições desgastantes de sua profissão, com redução de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a conversão dos auxílios-doença previdenciários em acidentários e a concessão de auxílio-acidente.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador.

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período compreendido entre 22/9/2012 e 1º/10/2013, relacionado ao diagnóstico CID 10: M51 - *Outros transtornos de discos intervertebrais*, e no período de 30/5/2014 a 15/9/2014, relacionado ao diagnóstico CID 10: M542 - *Cervicalgia* (fl. 542 e fls. 551/578).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito do IMESC, Dr. *Nelson Gennaro Junior* (fls. 469/495) atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às moléstias alegadas.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“6 DISCUSSÃO

(...)

Na presente perícia a Requerente alega ter sido acometida de patologias ortopédicas durante o período em que trabalhou na função de bancária.

Cabe ressaltar que temos uma vasta documentação médico legal de exames subsidiários, porém poucos com alterações condizentes com patologia em atividade, apenas em região cervical que houve necessidade de tratamento cirúrgico cervical em 2012 – folha 126. Em análise a documentação apresentada acerca das demais articulações citadas, as alterações são totalmente inespecíficas, assim como nos exames de ombros, cotovelos e punhos, com descrições de alterações leves sem lesão anatômica, além de não ter sido apresentado até a presente data, exames mais precisos como Ressonância Magnética dessas articulações.

As alterações encontradas em exame físico pericial é uma diminuição da mobilidade cervical, mas sem déficits neurológicos, e alterações decorrentes do trauma ocorrido em ambiente extra laboral em seu cotovelo não dominante, mas mantendo arco funcional compatível com suas atividades habituais. Relativo às alterações em ombros na presente perícia médica, há aparente dissociação entre a perda de mobilidade informada e os exames apresentados de ultrassonografia de 07/03/2024, uma vez que conforme demonstrado em folhas 146 e 147 - exames de 2019, não havia alterações significativas compatíveis com a queixa.

Tais alterações não a incapacitam para a função burocrática de bancária, pois são atividades onde o risco ergonômico de elevar os braços acima de 90 graus não são usuais.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto conclui-se que a periciada apresenta diagnóstico de Pós- Operatório Tardio de Correção de Hernia de Disco Cervical em 2012 - CID M50.1, Fratura de Cotovelo em 2014 CID T 92 e Síndrome Impacto Ombro Direito e Esquerdo CID M75.4, não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades laborais habituais, para a sua função laboral habitual administrativa de bancária.

A periciada NÃO apresenta sequelas que se enquadram em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente.” (fls. 486/487)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitio de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto**

probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido.” (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Ora, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, calcada na ausência de impedimento definitivo à retomada das atividades habituais, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente**, a legitimar a concessão de auxílio-acidente.

Pois bem. Na vertente dos autos, o perito judicial constatou que a autora se apresenta com cicatriz de 4 cm em região cervical anterior, compatível com cirurgia de hérnia de disco cervical; cicatriz de 4 cm no cotovelo esquerdo, compatível com via de acesso cirúrgico; redução leve da mobilidade da coluna cervical; redução da amplitude de movimentos dos ombros e da flexo-extensão do cotovelo esquerdo, com diminuição da força muscular (fls. 482/483).

Em paralelo, apontou o *expert* que a condição da segurada não causa incapacidade para o trabalho habitual de bancária.

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, ao afirmar que a condição da autora não configura hipótese de incapacidade laborativa, evidencia-se patente contradição com o constatado prejuízo funcional residual na coluna cervical, ombros, cotovelo esquerdo e os demais elementos probatórios constantes nos autos, que comprovam as restrições permanentes para o exercício do labor.

Da análise dos documentos médicos juntados autos, infere-se que, de longa data, a autora padece de patologias nos ombros, cotovelos, síndrome do túnel do carpo e hérnia de disco cervical, com sequelas definitivas e irreversíveis (fls. 122/125).

Em janeiro de 2013, submeteu-se a intervenção cirúrgica de discectomia e artrodese do segmento cervical, havendo, à época, recomendação médica de restrições para atividades com “esforços físicos, movimentação cervical repetitiva e posturas anti-ergonômicas” (fls. 126/127).

Sucessivamente, em junho de 2014, a autora ainda se apresentava com quadro de cervicobraquialgia aguda e tendinite nos membros superiores, “desencadeada por esforço físico, com dor forte e limitação funcional” (fl. 130).

Do mesmo modo, o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, datado de 4/10/2014 (fls. 47/82), constatou que a autora apresentava discreta limitação dos movimentos de flexão, rotação e lateralização da coluna cervical (fl. 66), com redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa (fl. 70).

Reforça-se, ainda, que, em 26/2/2018, a autora teve reconhecida sua condição de pessoa com deficiência (PCD) para isenção de tributos na aquisição de veículo automotor, em decorrência das sequelas de monoparesia dos membros superiores, agravadas por radiculopatia cervical (fls. 35/46).

Decerto, o histórico médico pregresso da segurada, que há anos padece de moléstias na coluna e membros superiores, com submissão a procedimento cirúrgico no eixo cervical e as leves alterações dos movimentos encontradas nos referidos segmentos avaliados, certamente, impõem restrições ao desempenho do labor habitual de bancária.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que **não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente**, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A
INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE

HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial." (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária, em casos análogos envolvendo **permanente demanda de maior esforço para o exercício das atividades habituais**:

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE AMPUTAÇÃO DO SEGUNDO DEDO DA MÃO DIREITA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO LABORATIVO. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Sequela de amputação parcial do segundo quirodáctilo direito. Incapacidade laborativa afastada pela prova pericial. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Constatada a perda da falange distal do segundo quirodáctilo direito. Autor exerce a função de mecânico de manutenção de máquinas, atividade que exige movimentação intensa e destreza das mãos.

Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal incontroverso. Benefício de auxílio-acidente devido. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. 2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. 3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91. 4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. 5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99. 6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada exclusivamente a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilícito da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. 8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1030815-67.2023.8.26.0224; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. **Necessidade de emprego de maior esforço na execução do labor habitual.** Nexo etiológico estabelecido. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REsp's 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à

mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1002706-12.2022.8.26.0666; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Mão esquerda – **Dispêndio de maior esforço para realização de suas atividades laborais – Auxílio-acidente devido** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007502-64.2021.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – g.n.)

Quanto ao **nexo causal**, malgrado a inexistência de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador ou prévia concessão de benefício acidentário, a prova emprestada da Justiça do Trabalho reconhece que o trabalho exercido pela autora contribuiu para o agravamento das lesões na coluna cervical, evidenciando a concausa (fl. 70), conclusão que foi confirmada na sentença de procedência da ação e no v. acórdão, transitado em julgado (fls. 83/121).

Veja-se, consta registro dos autos de que a segurada trabalhou por quase 25 anos no BANCO BRADESCO S/A, no período de agosto de 1993 a abril de 2018 (fls. 537), exercendo a função registrada de escriturária de banco (fl. 31), categorizada com o código 4132-25 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO),

atividade com a seguinte descrição sumária: *Prestam atendimento a usuários de serviços bancários; realizam operações de caixa; fornecem documentos aos clientes e executam atividades de cobrança. Apoiam as atividades das agências e demais setores do banco; administram fluxo de malotes; compensam documentos e controlam documentação de arquivos. Estabelecem comunicação com os clientes, prestando-lhes informações sobre os serviços bancários.*

Certamente, o trabalho em instituição financeira exigia a adoção de posturas viciosas com o eixo vertebral e execução de movimentos repetitivos com os membros superiores, apresentando riscos ergonômicos com potencialidade, ao menos, para agravar as patologias diagnosticadas no laudo, estando demonstrada a concausa.

Com relação aos ombros, observe-se que no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre o diagnóstico da moléstia (CID: 10 M75 - *Lesões do ombro*) e o CNAE da empregadora (6422), referido em consulta ao cadastro do CNPJ no site da Receita Federal (fl. 259), **configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP).**

Vale destacar, a concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Logo, ainda que a segurada seja portadora de doenças preexistentes, degenerativas ou até mesmo congênitas, se estas foram agravadas pelas atividades exercidas não há óbice à concessão do benefício acidentário.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, termo correspondente a

2/10/2013 (fl. 542), conforme disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, **observada a prescrição quinquenal.**

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, em 9/6/2021 (DJe 1º/07/2021), afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

Repita-se que, observada a prescrição quinquenal e tendo a presente ação sido ajuizada em **4/7/2019** (fl.1), **estão prescritas as prestações vencidas antes de 3/7/2014.**

Da mesma forma, reconhecido o nexos causal, impositiva a **conversão dos auxílios por incapacidade temporária previdenciários** administrativamente concedidos (fls. 542), **a fim de que correspondam à espécie homóloga acidentária**, conforme pedido da inicial (item 4, fl. 26).

Ressalte-se, todavia, que tal conversão não resulta no pagamento de diferenças financeiras, considerando que a base de cálculo do benefício é a mesma (91% do salário-de-benefício).

O benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: "é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-

se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E**.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que **o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, **mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor **a reforma da sentença** para julgar procedentes os pedidos, condenando o INSS ao pagamento de **auxílio-acidente**, acrescido dos citados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM

Relator